



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2023**
(Dos Srs. Adriana Ventura e Marcel van Hattem)

Institui a política federal de transparência no combate a pandemias e epidemias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3239/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 22/06/2023 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui a política federal de transparência no combate a pandemias e epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei tem a finalidade de estabelecer uma Política Federal de Transparência das ações de combate a pandemias e epidemias.

Art. 2º São objetivos da Política Federal de Transparência das ações de combate a epidemias e pandemias:

I - Divulgar as ações de combate realizadas pelo Poder Executivo federal;

II - Dar publicidade e transparência aos dados, estatísticas, estudos e informações em geral sobre o combate a epidemias e pandemias;

III - Dar publicidade e transparência às despesas, contratações e repasses realizados pelo Poder Executivo relacionados ao combate a epidemias e pandemias.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III são considerados gastos relacionados ao combate a epidemias e pandemias, entre outros, todas as compras de equipamentos de proteção individual e coletiva, respiradores, vacinas, testes, leitos de Unidades de Terapia Intensiva, leitos clínicos, publicidade educativa, contratações adicionais de pessoal, repasses diretos a governos estaduais e municipais, hospitais ou entidades que prestem serviços relacionados.

Art. 3º O Poder Executivo manterá sítio eletrônico específico, onde disponibilizará, de forma centralizada, as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 1º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão, mediante convênio firmado com o Poder Executivo, divulgar conjuntamente suas ações no sítio eletrônico referido no caput.

§ 2º As informações disponibilizadas no portal deverão atender os requisitos estabelecidos pelo §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e serem publicadas em formato de fácil acessibilidade e visualização para o cidadão.

Art. 4º Sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e demais meios de divulgação, o Poder Executivo disponibilizará no portal, de forma centralizada, o inteiro teor de todos os atos administrativos editados pelos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta relacionados ao combate à epidemia.

§ 1º Para facilitar sua compreensão, os atos administrativos eventualmente modificados deverão ser divulgados de forma consolidada e de forma compilada.

§ 2º Deverão ser disponibilizados no portal o inteiro teor de todos os estudos, pareceres, notas técnicas e demais documentos utilizados como fundamento para a edição de atos administrativos cujos efeitos acarretem restrição total ou parcial da liberdade de locomoção ou de livre iniciativa e liberdade profissional.

Art. 5º Deverão constar do sítio eletrônico mantido pelo Poder Executivo as seguintes informações:

I - Série histórica completa e atualizada de boletins e estudos produzidos pelos órgãos de saúde pública;

II - No mínimo, os seguintes microdados atualizados de pacientes ou casos suspeitos:

- a) Idade ou faixa etária;
- b) sexo;
- c) status de atendimento; e
- d) doenças preexistentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

III - No mínimo, os seguintes dados atualizados sobre o sistema de saúde pública:

- a) leitos disponíveis e sua localização;
- b) leitos ocupados e sua localização;
- c) testes disponíveis; e
- d) testes realizados.

III - O nome completo, órgão ou entidade de vinculação e remuneração dos agentes contratados temporariamente com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

IV - Os seguintes dados referentes a contratações de bens ou serviços:

- a) número do contrato;
- b) objeto detalhado;
- c) termo inicial e termo final do contrato;
- d) justificativa da contratação;
- e) nome ou razão social e nome fantasia do contratado;
- f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do contratado; e
- g) quantidade de bens adquiridos, seu valor unitário e valor global.

V - Os seguintes dados sobre repasses de recursos públicos:

- a) nome do ente público beneficiário do repasse;
- b) data do repasse;
- c) valor do repasse; e
- d) número de registro do instrumento jurídico do repasse.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Parágrafo único. Os microdados referidos no inciso II do caput deste artigo serão divulgados de forma anonimizada, de modo proteger a privacidade dos indivíduos, mas permitindo sua utilização pela sociedade civil e comunidade científica.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia do Covid-19, a administração pública brasileira se viu obrigada a tomar uma série de medidas urgentes para assegurar o atendimento essencial à população. A urgência e relevância das medidas ensejaram diversas regras de licitação frágeis e temporárias, bem como contratações despidas dos controles regularmente aplicáveis às contratações públicas. Neste cenário, muito embora essas modalidades de contratações fossem necessárias e razoáveis em razão do contexto, posteriormente as instâncias de controle público passaram a verificar desvios e irregularidades na utilização de verbas que deveriam ter sido destinadas para a preservação de vidas.

Considerando que parte desses problemas podem ser mitigados pela transparência, é importante que a administração pública federal, que coordena as ações de combate a pandemias e epidemias, estabeleça desde já regras claras de abertura de dados para fomentar o controle social e reduzir as chances de desvios na execução de contratações emergenciais que serão necessárias caso tais problemas aconteçam. Em outras palavras, é necessário que seja instituída uma política pública federal permanente quanto ao tema, que determine a arquitetura de governança de dados e as obrigações de transparência que devem ser seguidas em situações graves e excepcionais.

Por fim, é importante ressaltar que foi aprovado em 2020 no Rio Grande do Sul projeto de lei semelhante, ainda que de escopo temporal e temático mais

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

restrito, que instituiu a Política Estadual de Transparência nas Ações de Combate ao Coronavírus. A aprovação do projeto, proposto na legislatura 2019-2022 pelos então deputados estaduais do NOVO no Rio Grande do Sul Giuseppe Riesgo e Fábio Ostermann, trouxe maior previsibilidade e organização às políticas de transparência implementadas pelo Estado, contribuindo para a prevenção e detecção de desvios de recursos públicos durante a pandemia.

Inspirados pela referida lei estadual e cientes da responsabilidade do governo federal na coordenação do atendimento à população em cenários adversos e de grande escala, como pandemias e epidemias, propomos o presente projeto e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessão, em de maio de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





Projeto de Lei

(Da Sra. Adriana Ventura)

Institui a política federal de
transparência no combate a pandemias e
epidemias.

Assinaram eletronicamente o documento CD239242975200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)



Marcel van Hattem - NOVO/RS
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP
Kim Kataguirí - UNIÃO/SP
Pedro Aihara - PATRIOTA/MG
Paulo Foletto - PSB/ES
Luiz Lima - PL/RJ
Rosângela Moro - UNIÃO/SP
Evair Vieira de Melo - PP/ES
Mauricio Marcon - PODE/RS
Alfredo Gaspar - UNIÃO/AL
Flávia Moraes - PDT/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1209;8745

FIM DO DOCUMENTO